



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

RESOLUÇÃO Nº18.327/2012 - GP

EMENTA:

Acrescenta dispositivo ao art. 1º da Resolução 17.492/2008, que dispõe sobre a Regulamentação do Fundo de Modernização, Reaparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado - FUNTCE

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e,

CONSIDERANDO a necessidade do permanente aperfeiçoamento, treinamento e capacitação do Quadro de Servidores do Tribunal de Contas do Estado, objetivando aprimorar, cada vez mais, o atendimento aos jurisdicionados e o cumprimento atualizado das competências constitucionais destinadas a esta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que o art. 1º da Lei nº 7.086/2008, que institui o Fundo de Modernização, Reaparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado – FUNTCE, determina que uma das finalidades dos recursos do Fundo deve ser o de promover o aperfeiçoamento e especialização de seus recursos humanos;

CONSIDERANDO a manifestação da Presidência constante da Ata nº 5.083, desta data.

R E S O L V E:

Art. 1º. O art. 1º da Resolução nº 17.492/2008, fica acrescido de um parágrafo 2º, com a seguinte redação:

“ Art. 1º.....
§1º (atual parágrafo único)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

§2º. O FUNTCE poderá, nos limites do orçamento previamente aprovado, custear as despesas decorrentes da participação de Conselheiros, Auditores e Servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado, designados expressamente para participar de cursos, seminários e congressos ou eventos similares sobre questões relacionadas com as técnicas de controle externo da administração pública e com atividades compatíveis com a atuação constitucional do TCE.”

Art. 2º. O §1º do artigo 2º da Resolução nº 17.492/2008, passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 2º.....

§1º É vedada a aplicação dos recursos do FUNTCE em despesas com material de expediente, combustível ou pagamento de diárias a Conselheiros, Auditores e Servidores que não estejam enquadrados nas disposições do §2º do art. 1º desta Resolução.”

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em sessão ordinária de 13 de setembro de 2012.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

IVAN BARBOSA DA CUNHA

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

RESOLUÇÃO Nº. 17.492(*)

Ementa: Dispõe sobre a Regulamentação do Fundo de Modernização, Reaparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado do Pará – FUNTCE.

CAPÍTULO I DAS FINALIDADES DO FUNDO

Art. 1º. O Fundo de Reaparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTCE, instituído pela Lei nº 7.086, de 16 de janeiro de 2008 tem por objetivo complementar os recursos financeiros indispensáveis às ações do Tribunal de Contas do Estado, seus programas e projetos de desenvolvimento, aperfeiçoamento e especialização de seus recursos humanos, bem como, o seu aparelhamento técnico-administrativo, mediante:

I- concepção, desenvolvimento, viabilização, execução de planos, programas e projetos de aprimoramento, descentralização e reaparelhamento dos serviços afetos a este Tribunal de Contas;

II- adaptação, reforma, restauração e ampliação de suas instalações, com vistas à adequação de órgãos, unidades e serviços vinculados às atividades deste Tribunal de Contas;

III- treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, inclusive mediante co-participação com entidades científicas, educacionais e culturais, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, na promoção de eventos que visem à atualização, aperfeiçoamento e especialização dos Conselheiros, Auditores e Servidores deste Tribunal de Contas;

IV- aquisição de equipamentos, mobiliário e materiais permanentes para fins de suprimento dos serviços;

V- melhoria do nível de informatização na tramitação dos processos, mediante aquisição de equipamentos e utilização de novos sistemas de informática, microfilmagem, reprografia e outros meios tecnológicos capazes de obter maior celeridade, eficiência e segurança na prestação jurisdicional;

VI- eventual concessão de bolsas de estudo para seu pessoal, quando matriculado em cursos de especialização em área de interesse deste Tribunal de Contas, obedecidos os critérios e condições previstas no regulamento específico;

VII- publicação de livros técnicos e manuais de orientação a gestores públicos, cujo tema ou matéria sejam compatíveis com a atividade de controle externo;

VIII- realização de cursos, pesquisas, palestras, simpósios, seminários e congressos ou eventos similares sobre questões relacionadas com as técnicas de controle externo da Administração Pública;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

§1º. O beneficiário da bolsa prevista no inciso VI obrigar-se-á a permanecer, no mínimo, por dois anos, em exercício neste Tribunal de Contas, sob pena de indenizá-lo da despesa realizada, cujo valor será corrigido monetariamente pelo índice adotado pelo Estado para correção dos débitos fiscais, conforme Resolução nº 12.651/93 e nº 17.234/06 do TCE.

§2º. O FUNTCE poderá, nos limites do orçamento previamente aprovado, custear as despesas decorrentes da participação de Conselheiros, Auditores e Servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado, designados expressamente para participar de cursos, seminários e congressos ou eventos similares sobre questões relacionadas com as técnicas de controle externo da administração pública e com atividades compatíveis com a atuação constitucional do TCE.

() § 2º acrescentado pela Resolução nº 18.327 de 13/09/2012*

CAPÍTULO II DAS RECEITAS

Art. 2º. Constituem fontes de recursos do FUNTCE, além das dotações orçamentárias próprias do Estado, as receitas provenientes de :

I- as taxas cobradas por este Tribunal a título de ressarcimento de despesas pelo fornecimento de cópias de peças processuais e/ou documentos;

II- os recursos decorrentes da cobrança por este Tribunal de taxa de selo no fornecimento e na autenticação de certidões e documentos;

III- cobrança de taxa por este Tribunal na prestação de informações via correio eletrônico;

IV- arrecadação integral dos valores das multas aplicadas aos administradores ou responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, da Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como, aqueles que aplicam quaisquer recursos repassados pelo Estado ou que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, nos termos do disposto na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte de Contas;

V- os valores decorrentes de garantias retidas dos contratos administrativos em razão de aplicações de multas, ressarcimentos e/ou indenizações devidas a este Tribunal de Contas do Estado por descumprimento contratual e nas demais hipóteses previstas em Lei;

VI- a receita decorrente da alienação de bens móveis próprios e daqueles considerados inservíveis, antieconômicos, irrecuperáveis ou obsoletos em ato do Plenário deste Tribunal de Contas;

VII- os recursos provenientes de convênios celebrados por este Tribunal de Contas com órgãos ou entidades públicas ou privadas, cujo objeto se destine a atender as finalidades do FUNTCE;

VIII- os rendimentos das aplicações financeiras do FUNTCE;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

IX- as contribuições, as doações e os auxílios oriundos de organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais, referendados mediante Resolução do Plenário deste Tribunal de Contas;

X- as dotações consignadas no orçamento e as resultantes de créditos adicionais que lhe sejam consignados;

XI- os saldos dos exercícios anteriores do FUNTCE, ressalvado o valor inscrito em restos a pagar;

XII- o saldo financeiro apurado no balanço anual do próprio FUNTCE;

XIII- outros recursos que lhe forem destinados de forma legal.

§1º. É vedada a aplicação dos recursos do FUNTCE em despesas com material de expediente, combustível ou pagamento de diárias a Conselheiros, Auditores e Servidores que não estejam enquadrados nas disposições do §2º do art. 1º desta Resolução.

() § 1º com redação alterada pela Resolução nº 18.327 de 13/09/2012*

§ 2º. Os valores das receitas a que se referem os incisos I, II e III serão fixados pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por meio de Resolução específica.

Art. 3º. A arrecadação das receitas previstas nos incisos I a IV, do artigo anterior, assim como outras passíveis de recolhimento à conta do FUNTCE, será efetuada por intermédio de boleto bancário emitido pelo TCE e/ou por outro meio que venha a ser disponibilizado.

§ 1º. A intimação do interessado da decisão que lhe impôs multa, será acompanhada da guia de recolhimento do montante devido, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme estabelece o Regimento Interno desta Corte de Contas.

§ 2º. As multas recolhidas fora do prazo serão atualizadas utilizando-se os mesmos critérios adotados pelo Estado para correção de débitos fiscais, conforme estabelecem as Resoluções nº. 12.651/93 e 17.234/06, do Plenário deste Tribunal.

§ 3º. Expirado o prazo para recolhimento das multas, sem manifestação do responsável, o Presidente autorizará a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº. 12 e dos incisos XI e XXXVI do art. 17 do RITCE.

CAPÍTULO III DA GESTÃO

Art. 4º. O FUNTCE terá orçamento e escrituração contábil próprios, atendida a legislação específica, seus recursos serão recolhidos diretamente em conta especial, junto à instituição bancária credenciada, cabendo ao Presidente do Tribunal de Contas a administração e movimentação de seus recursos financeiros e o ordenamento das despesas, facultada a delegação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Parágrafo Único. Admitir-se-á a descentralização de recursos para outra conta ou estabelecimento bancário, quando estes forem vinculados a determinados programas, projetos ou atividades ou, ainda, decorrentes de convênios ou instrumentos similares, bem como, nas aplicações financeiras.

Art. 5º. São atribuições do gestor do FUNTCE:

I– planejar as atividades institucionais do Fundo para cada exercício financeiro, cujos projetos, para execução, devem ser submetidos ao Plenário do Tribunal;

II– gerir e movimentar os recursos do Fundo;

III– acompanhar a execução e avaliar os resultados dos projetos aprovados;

IV– preparar e apresentar as prestações de contas, nos termos da lei, inclusive com relatórios trimestrais e anual das suas atividades.

Art. 6º. Na execução da receita e despesa do FUNTCE, serão obedecidas as normas gerais estatuídas para a Administração Pública, bem como as normas e instruções normativas baixadas pelo Tribunal de Contas do Pará.

Parágrafo único: As licitações serão realizadas por Comissão designada pelo Presidente, na forma da legislação pertinente, podendo recair tal designação sobre servidores vinculados na Comissão Permanente de Licitação deste Tribunal de Contas.

Art. 7º O Presidente designará servidores do Tribunal, que ficarão à disposição do FUNTCE, prestando-lhe suporte técnico e administrativo, sem que tal designação enseje qualquer espécie de remuneração adicional.

CAPÍTULO IV DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 8º. O FUNTCE terá orçamento anual próprio, aprovado pelo Plenário conjuntamente com o orçamento deste Tribunal de Contas, cabendo ao seu Presidente implementar as alterações que se fizerem necessárias no curso da sua execução.

Art. 9º. O FUNTCE manterá contabilidade própria, independente do Tribunal de Contas, ficando obrigado à prestação de contas anual, no prazo estabelecido pelo regimento interno do TCE-PA.

§ 1º Os saldos financeiros do FUNTCE, verificados no final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o seguinte, a seu crédito.

§ 2º Os bens adquiridos com recursos do FUNTCE serão incorporados ao patrimônio deste Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Cabe ao Plenário do Tribunal supervisionar e orientar todas as atividades do FUNTCE, bem como baixar normas complementares à sua operacionalização.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em Sessão Ordinária de 17 de abril de 2008.

() Versão compilada com as modificações processadas pela resolução Nº 18.327/2012*